

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DE SALVADOR – BAHIA

**DISTRIBUIÇÃO PRIORITÁRIA/URGENTE**

**TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 03661742/0001-56, com sede na Avenida Luís Viana Filho, n.º 013223, Edf. Hangar Business Park Hangar 7, Sala 301, CEP 41.500-300, São Cristóvão, Salvador, Bahia, vem, por seus advogados, com esteio no art. 47 e seguintes da Lei 11.101, ajuizar pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**I – DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO. PARCELAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS.**

De início, registra-se que o presente pedido de recuperação judicial deve tramitar em regime de prioridade, o que desde já fica requerido, a teor do art. 189-A da Lei 11.101:

“Art. 189 – A: Os processos disciplinados nesta Lei e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o **habeas corpus** e as prioridades estabelecidas em leis especiais.”

Rua Ewerton Visco, 290, Edf. Boulevard Side Empresarial, 20º andar, Sala 2002, Salvador, BA. CEP: 41.820-022  
Av. Juscelino Kubitschek, 1455, Ed. JK 1455, 4º andar. São Paulo, SP. CEP: 04.543-011  
Telefone: (71) 3012-5060 | Fax: (71) 3012-5070



Ademais, considerando a crise financeira aqui noticiada, requer o fracionamento das custas processuais em cinco parcelas mensais e consecutivas, a teor do art. 98 § 6º do CPC.

## **II - DO HISTÓRICO E DAS ATIVIDADES DA TPL ENGENHARIA**

A Autora é tradicional empresa de engenharia do Estado da Bahia, tendo sido constituída em 1999, na cidade de Jacobina, Bahia, iniciando sua atuação no segmento de topografia e construção de rede de distribuições de energia elétrica.

Como resultado de atuação empresarial sólida, a TPL expandiu seus negócios para toda a Bahia e outros estados do país, quando fixou sua sede e centro de decisões na capital Salvador. Agregou ao seu portfólio serviços comerciais e técnicos de rede de distribuição e sub transmissão, passando a atuar, também, nos últimos anos, no mercado de geração de energia eólica e solar, oferecendo serviços de regularização fundiária, implantação das redes de média tensão (RMT), operação e manutenção de parques eólicos.

Ao longo de mais de duas décadas de existência, os feitos da TPL não foram poucos, na medida em que celebrou diversos negócios exitosos, contribuindo para a construção e manutenção de infraestruturas destinadas à geração de energia, tão imprescindível ao desenvolvimento social e econômico da coletividade. Até o momento, a empresa instalou mais de 2 mil transformadores, mais de 3 mil km de cabos transmissores e mais de 45 mil postes de energia.

Em tão longo exercício empresarial, a TPL arrecadou tributos, prestou e contratou serviços, além de ter gerado empregos diretos e indiretos, contribuindo para o fortalecimento da economia e circulação de riquezas. Atualmente, a TPL mantém-se ativa, com sede e filiais, cumprindo importantes contratos e empregando 392 funcionários, traçando planos de desenvolvimento empresarial e de superação da crise econômica que está a enfrentar.

A TPL mostra-se empresa efetivamente viável, eis que inserida em segmento empresarial aquecido e rentável, no qual sempre esteve bem posicionada, mormente por conta de sua seriedade empresarial e excelência nas suas operações.



Para a superação da crise econômica, faz-se imprescindível, entretanto, que lhe sejam concedidas as proteções do regime de recuperação judicial, na forma do art. 47 e seguintes da Lei de recuperação judicial, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

### **III – DOS MOTIVOS DA CRISE ECONÔMICA**

É fato público e notório que a economia do país se encontra em crise desde o ano de 2014, quando passou a apresentar índices de retração no PIB – que, nos anos de 2015 e 2016, decresceu em 3,80% e 3,60%, respectivamente. Em que pese o PIB dos anos de 2017, 2018 e 2019 tenham apresentado variação positiva, o crescimento não alcançou percentuais significativos, sequer recompondo as perdas anteriores, circunstância que foi determinante para provocar consequências negativas para o empresariado como um todo, inclusive a TPL.

Até o ano de 2019, entretanto, a TPL vinha enfrentando bem as agruras da economia nacional, mantendo estrutura enxuta, com 179 empregados, e índices positivos. Naquele ano, a empresa apresentou EBITDA de 5,10 e crescimento de receita no percentual de 112,5%, em relação ao ano anterior. A sua dívida líquida foi de 0,10 R\$/m.

Contudo, em que pese a crise econômica por qual passava o país, alguns fatores indicavam, à época, que os anos seguintes reservavam oportunidades de crescimento e de negócios para empresas como a TPL, inseridas no ramo de engenharia voltada à geração de energia. Veja-se matérias jornalísticas a respeito:



Rua Ewerton Visco, 290, Edf. Boulevard Side Empresarial, 20º andar, Sala 2002, Salvador, BA. CEP: 41.820-022  
Av. Juscelino Kubitschek, 1455, Ed. JK 1455, 4º andar. São Paulo, SP. CEP: 04.543-011  
Telefone: (71) 3012-5060 | Fax: (71) 3012-5070



CanalEnergia.com.br / EXPANSÃO / PLANEJAMENTO  
EXPANSÃO PLANEJAMENTO - 23 de março de 2018  
**Obras de transmissão em estudo exigirão R\$ 40 bilhões em investimentos**  
EPE divulgou nesta sexta-feira, 23 de março, atualização do plano de expansão da rede elétrica

CORREIO BRAZILIENSE  
**Energia solar deve quadruplicar no Brasil nos próximos 10 anos**  
Estimativa consta de plano de expansão do parque energético até 2029, divulgado pelo governo. Documento calcula em R\$ 2,3 trilhões investimentos necessários em todo o setor, no período, e prevê que o país será quarto produtor de petróleo

≡ NEGÓCIOS  
**Neoenergia mantém estratégia de expansão, diz CEO após IPO**

Além disso, o segmento de engenharia sofreu profundas e drásticas mudanças por conta da operação Lava-jato, que retirou de cena *players* importantes, abrindo espaço para empresas menores, tais como a TPL, com solidez financeira, credibilidade, bom portfólio de clientes, experiência no ramo em que atua etc.

exame.  
**Construtora do Paraná cresce no vácuo da Lava-Jato e alcança o exterior**  
Com carteira superior a R\$ 400 milhões em obras, a Redram prevê dobrar de tamanho nos próximos dois anos e acaba de entregar seu primeiro projeto no Peru

ISTOE Dinheiro EDIÇÃO Nº 1236 20.08  
NEGÓCIOS  
**Com Lava Jato, construtoras médias começam a avançar em infraestrutura**

ESTADO DE MINAS Economia

## Incorporadoras médias ocupam espaço de grandes

Em suma, tudo indicava que a TPL deveria apostar em um plano audacioso de crescimento, para aproveitar o ciclo de investimentos e negócios que se apresentava no cenário nacional, para os anos seguintes. E assim a empresa o fez: contratou experientes executivos, celebrou novos negócios que demandaram vultosos investimentos em estruturação de bases, aquisição de ferramentas, EPI, EPC e treinamentos da equipe de trabalho, que saltou de 178 em 2019, para 274 em 2020, 938 em 2021 e 1.234 em 2022.

Rua Ewerton Visco, 290, Edf. Boulevard Side Empresarial, 20º andar, Sala 2002, Salvador, BA. CEP: 41.820-022  
Av. Juscelino Kubitschek, 1455, Ed. JK 1455, 4º andar. São Paulo, SP. CEP: 04.543-011  
Telefone: (71) 3012-5060 | Fax: (71) 3012-5070



TURIANO  
&  
BONELLI  
A D V O G A D O S

Tal crescimento foi suportado financeiramente através do capital de instituições financeiras, que concederam créditos que seriam pagos pela rentabilidade dos contratos então recentemente firmados, de acordo com o planejamento estratégico idealizado pela TPL.

O planejamento, entretanto, não se concretizou, na medida em que diversos contratos não apresentaram, na prática, a lucratividade esperada, inclusive por conta da pandemia do COVID-19. Ou seja, quando se acreditava que o cenário econômico reagiria em relação aos anos anteriores de retração, os efeitos econômicos da pandemia provocaram ainda mais dificuldades.

O cenário de desabastecimento mundial de materiais, que comprometeu sobremaneira a cadeia produtiva, provocou o atraso na entrega de insumos à TPL, que se viu impedida de realizar serviços para o qual fora contratada e, conseqüentemente, de receber os pagamentos correspondentes.

Os custos de mobilização, como sói acontecer, não deixaram de existir, mesmo com a ociosidade das frentes de trabalho, eis que empregados demandam pagamento salários, locação de bens exigem pagamento de alugueis etc, ainda quando estejam impedidos de produzir ou de serem utilizados.

Como consequência das medidas adotadas ao enfrentamento da pandemia do COVID-19, a economia mundial passou a enfrentar altos índices de inflação, o que provocou disparada de preços de insumos imprescindíveis ao exercício empresarial da TPL, causando grave desequilíbrio econômico-financeiro nos contratos firmados pela empresa.

Apenas nos últimos meses, o preço do diesel aumentou 82%, assim como o aluguel de equipamentos foi majorado em 34% e o aluguel de alojamentos/bases, em 25%. Estes itens, somados à folha salarial – que cresceu exponencialmente por conta do aumento do contingente de trabalhadores –, representam 90% dos custos da TPL, que, de maneira geral, se elevaram em 29%, causando um abalo grave na saúde financeira da empresa.

Como se não bastasse, a TPL ainda suportou considerável prejuízo decorrente da ociosidade de sua equipe de trabalho por conta das intensas chuvas ocorridas

Rua Ewerton Visco, 290, Edf. Boulevard Side Empresarial, 20º andar, Sala 2002, Salvador, BA. CEP: 41.820-022  
Av. Juscelino Kubitschek, 1455, Ed. JK 1455, 4º andar. São Paulo, SP. CEP: 04.543-011  
Telefone: (71) 3012-5060 | Fax: (71) 3012-5070



TURIANO  
&  
BONELLI  
A D V O G A D O S

no final do ano de 2021, que causaram verdadeira calamidade em Municípios do interior da Bahia, onde a TPL se encontrava executando serviços contratuais. Mais paralisações de frentes de serviço ocasionaram mais improdutividade e, conseqüentemente, mais comprometimentos de receitas que fizessem frente aos custos fixos já noticiados.

No ano de 2021, enquanto o lucro líquido da empresa foi de - 4,14, a dívida líquida foi de + 28,2, refletindo exatamente a crise instalada na TPL, que, entretanto, lançou mão de diversos artifícios para amenizar a situação, apresentando pleitos de readequação econômico-financeira a seus contratantes, solicitando repactuação de prazos de pagamento junto a Bancos e fornecedores, parcelamento de impostos, rescindindo contratos deficitários e com alta demanda de investimentos, demitindo trabalhadores e dissolvendo a diretoria operacional.

Para que se tenha ideia, se a TPL iniciou o ano de 2022 com 1.234 empregados, mais de 500 foram demitidos ao longo dos últimos meses, o que gerou débitos trabalhistas que se somaram a outros montantes devidos a fornecedores e instituições bancárias, alcançando o valor total de R\$ 63.805.034,45 (sessenta e três milhões, oitocentos e cinco mil, trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

Em que pese o noticiado endividamento da empresa, sobejam motivos para que se acredite na integral superação da crise, na medida em que a TPL já adotou medidas de redução de custos e redimensionamento de sua estrutura empresarial, mantendo-se vinculada a importantes contratos, operando com a excelência que sua longa atividade empresarial lhe proporcionou.

A sua reorganização interna, aliada ao cenário promissor do segmento de energia, no cenário pós-pandemia, certamente proporcionará a realização de novos negócios e o adimplemento de suas obrigações empresarias, desde que sejam reconfiguradas a níveis adequados à capacidade financeira da TPL, a fim de manter a atividade empresarial e todo o benefício gerado a coletividade.

Pelo exposto, é exatamente nestes momentos de dificuldade conjuntural que uma empresa viável como a Autora necessita de apoio do Poder Público, af se incluindo o Poder Judiciário, para que se viabilize a sua recuperação e o adimplemento de todas as obrigações assumidas, pelo que requer seja concedida a recuperação judicial, nos termos da Lei n.º 11.101/2005.

Rua Ewerton Visco, 290, Edf. Boulevard Side Empresarial, 20º andar, Sala 2002. Salvador, BA. CEP: 41.820-022  
Av. Juscelino Kubitschek, 1455, Ed. JK 1455, 4º andar. São Paulo, SP. CEP: 04.543-011  
Telefone: (71) 3012-5060 | Fax: (71) 3012-5070



**IV - DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL.**

Como se sabe, a recuperação judicial é o instituto jurídico, previsto em Lei, que proporciona à empresa em crise financeira momentânea, mecanismos capazes de reconfigurar suas obrigações contratuais, alterando-se os prazos, formas de pagamento e valores das dívidas, de modo a garantir o pagamento de todo o seu passivo e, conseqüentemente, o reerguimento do devedor.

É o que se deduz da norma contida no art. 47 da Lei 11.101:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

A recuperação judicial, ao pretender viabilizar o pagamento das dívidas da recuperanda, considerando todas elas como um passivo global, e as pondo em pé de igualdade umas com as outras, relaciona-se com o conceito de justiça distributiva, na medida em que afasta o interesse particular e individual de cada credor no recebimento do seu crédito, para privilegiar a unidade de credores.

Para a concessão do processamento da recuperação judicial, faz-se mister informar o atendimento aos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101.

**IV. a - DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DOS ARTS. 48 E 51 DA LEI N. 11.101/2005.**

A TPL é sociedade empresária regularmente inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis, na modalidade limitada, há mais de 02 (dois) anos, tendo por objeto social a prestação de serviços de engenharia e sede estabelecida na Avenida Luís

Rua Ewerton Visco, 290, Edf. Boulevard Side Empresarial, 20º andar, Sala 2002, Salvador, BA. CEP: 41.820-022  
Av. Juscelino Kubitschek, 1455, Ed. JK 1455, 4º andar, São Paulo, SP. CEP: 04.543-011  
Telefone: (71) 3012-5060 | Fax: (71) 3012-5070



**TURIANO**  
&  
**BONELLI**  
A D V O G A D O S

Viana Filho, n.º 013223, Edif. Hangar Business Park Hangar 7, Sala 301, CEP 41.500-300, São Cristóvão, Salvador, Bahia.

A empresa mantém as seguintes filiais:

1 - CNPJ: 2990136544503.661.742/0002-37, Avenida Luís Alberto d. de carvalho, 1472, Lagoinha, Jacobina, Ba - CEP: 44700000;

2 - CNPJ: 4190196623503.661.742/0003-18, Rua Filosofia, 440, Universitário, Cascavel, PR - CEP: 85819210;

3 - CNPJ: 2990138442303.661.742/0004-07, Rodovia Br 407- KM 104, s/n, Rodovia, Senhor do Bonfim, Ba - CEP: 48970000;

4 - CNPJ: 2990139440203.661.742/0005-80X, Ba 026, Zona rural, Amargosa, BA - CEP: 45300000;

5 - CNPJ: 2990139599903.661.742/0006-60, Rua Genésio Tibúcio Guimarães, 21, Quadra: 062; Lote:0323, São Sebastião, Morro do Chapéu, BA - CEP: 44850000;

6 - CNPJ: 2690203476803.661.742/0007-41, Rodovia BR 316, s/n Quadra: LT: Centro, Araripina, Pe - CEP: 56280000.

Ainda, a TPL informa não ter sido falida em momento algum desde sua constituição, bem como não ter sido beneficiada por Recuperação Judicial, ordinária ou especial, nos últimos cinco anos. Esclarece por fim, não ter a Requerente nem seu administrador ou sócio controlador, condenação por crimes falimentares previstos no capítulo VII da Lei Federal nº 11.101/05.

Insta registrar que a Autora apresenta, neste momento, todos os documentos exigidos pelo art. 51 e seus incisos, da Lei 11.101, cumprindo os requisitos, portanto, necessários ao deferimento da Recuperação Judicial. De logo, os fatos narrados ao longo da vertente exordial expõem as *"causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira"*, do que se conclui pelo atendimento do inciso I do art. 51.

Ademais, os documentos acostados à presente cumprem à risca o que dispõe o inciso II do art. 51.

A Autora apresenta anexos contendo a relação de seus credores, os seus

Rua Ewerton Visco, 290, Edif. Boulevard Side Empresarial, 20º andar, Sala 2002, Salvador, BA. CEP: 41.820-022  
Av. Juscelino Kubitschek, 1455, Ed. JK 1455, 4º andar. São Paulo, SP. CEP: 04.543-011  
Telefone: (71) 3012-5060 | Fax: (71) 3012-5070



TURIANO  
&  
BONELLI  
A D V O G A D O S

endereços, a natureza dos créditos e o seu valor atualizado, a sua classificação, bem como sua origem, vencimentos e a indicação dos registros contábeis, do que se tem por observada a exigência do inciso III do art. 51

Outrossim, a norma do inciso IV do art. 51 encontra-se preenchida através da juntada da relação integral dos empregados, o qual identifica todos os empregados e *“...suas respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.”*

No que tange ao inciso V do art. 51, colaciona-se à exordial as “CERTIDÕES” anexas, que comprovam a regularidade da Autora no Registro Público de Empresas, as quais foram emitidas pela JUCEB e pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como os atos constitutivos atualizados.

Com efeito, a Autora promove a juntada, em caráter sigiloso, da relação dos bens particulares do seu sócio, sendo este último administrador da sociedade, o que comprova o atendimento à regra do inciso VI do art. 51.

Por sua vez, a exigência do inciso VII do art. 51 afigura-se inteiramente satisfeita mediante a juntada dos anexos extratos das contas bancárias da sociedade empresária Autora.

Da mesma forma, a Autora traz à colação as certidões dos cartórios de protestos situados na Comarca do seu domicílio, sede e filiais, do que se tem por atendido inciso VIII do art. 51.

A TPL carrega aos autos relação de todas as ações judiciais em que figura como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados, cumprindo, portanto, a determinação do inciso IX do art. 51.

Na forma do inciso X do art. 51, apresenta-se relatório do passivo fiscal e, por derradeiro, relação de bens integrantes do ativo não circulante, inclusive aqueles objeto de alienação fiduciária em garantia, atendendo, pois, ao inciso XI do art. 51.

Ademais, registre-se, por que relevante, que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, estão em consonância com a forma e no suporte

Rua Ewerton Visco, 290, Edf. Boulevard Side Empresarial, 20º andar, Sala 2002, Salvador, BA. CEP: 41.820-022  
Av. Juscelino Kubitschek, 1455, Ed. JK 1455, 4º andar. São Paulo, SP. CEP: 04.543-011  
Telefone: (71) 3012-5060 | Fax: (71) 3012-5070



previstos em lei, os quais permanecem à disposição do Juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

Uma vez evidenciada a satisfação dos requisitos legais ao processamento da recuperação judicial, cumpre à recuperanda formular pedidos liminares, de natureza cautelar, para sanar ilegalidades bem como zelar pela regularidade e pontualidade de sua atividade empresarial, como se verá a seguir.

**IV.b – DO AFASTAMENTO LIMINAR DA CLÁUSULA DE COMPENSAÇÃO NAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO DE Ns.º 897822 e 9732022, FIRMADAS JUNTO AO BANCO ABC BRASIL.**

Motivada pela crise financeira cujos contornos foram expostos acima, a TPL socorreu-se de mútuos bancários para recompor a insuficiência de seu caixa, firmando, em 15 de dezembro de 2021 e 29 de abril de 2022, junto ao BANCO ABC DO BRASIL, as cédulas de crédito de ns.º 897822 e 9732022, através das quais formalizou o mútuo de R\$ 600.000,00 e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), respectivamente.

Por conta da posição de inferioridade frente à instituição financeira, tem-se que a TPL terminou por ceder à pactuação de cláusula que autoriza a compensação de créditos pelo próprio Banco, através da utilização de recursos eventualmente existentes na conta bancária da recuperanda, para pagamento dos empréstimos.

Veja-se, a propósito, a redação da referida cláusula, cujo teor é idêntico nas duas minutas contratuais:

“4.3. Neste ato, o EMITENTE e o(s) AVALISTA(S)/COBRIGADO(S) autorizam o CREDOR, em caráter irrevogável e irretroatável, a debitar de quaisquer contas eventualmente por eles mantidas junto ao CREDOR todos e quaisquer valores que sejam por eles devidos ao CREDOR sob e de acordo com esta CCB, obrigando-se, ainda, a manter nas referidas contas fundos suficientes ao cumprimento das obrigações por eles assumidas perante o CREDOR conforme esta CCB, nas datas em que essas obrigações tornarem-se exigíveis, sendo que na hipótese de insuficiência de



TURIANO  
&  
BONELLI  
A D V O G A D O S

fundos para liquidação integral dos valores devidos a amortização se dará de forma parcial.”

Sucedee que, ao autorizar que o Banco ABC do Brasil proceda à compensação do saldo devedor através da utilização de todo e qualquer recurso (crédito) existente na conta bancária mantida junto ao aludido Banco, tem-se que a referida cláusula permite que o próprio Banco satisfaça seu crédito unilateralmente, o que assume contornos ainda mais ilícitos quando se está diante de devedor pleiteante de recuperação judicial.

De logo, imperioso chamar a atenção deste MM Juízo de que não se está a tratar do que se convencionou denominar de “trava bancária” (alienação ou cessão fiduciária), a qual consiste na retenção, pelo banco, de recebíveis dados em cessão de crédito como garantia do empréstimo de dinheiro.

Nesta hipótese, o mútuo bancário é garantido pelos créditos oriundos de uma relação contratual mantida entre o devedor e um terceiro. Há, aí, uma relação direta e contratualmente estabelecida entre dois contratos, um servindo de garantia para o outro, o que não tem relação com o caso vertente.

Em verdade, a cláusula de compensação firmada entre as partes permite que o Banco se aproprie de toda e qualquer quantia depositada/transferida em favor da conta bancária de titularidade da TPL, independente da sua origem.

Assim, pela regra contratual, qualquer crédito oriundo do pagamento pela realização de obras, ou da venda de algum bem da empresa, ou mesmo, no exemplo mais extremo, resultante de um valor doado à TPL, pode ser objeto de compensação automática pelo Banco ABC do Brasil. Numa palavra, a indigitada cláusula consagra verdadeiro “autopagamento”.

Esse permissivo contratual, abusivo por si só, reveste-se de caráter ainda mais ilícito quando inserido num contexto de recuperação judicial, que é norteadada pelo princípio da *par conditio creditorum*, que impõe tratamento igualitário a todos os credores, vedando-se o estabelecimento de privilégios para uns em detrimento de outros.

Rua Ewerton Visco, 290, Edf. Boulevard Side Empresarial, 20º andar, Sala 2002, Salvador, BA. CEP: 41.820-022  
Av. Juscelino Kubitschek, 1455, Ed. JK 1455, 4º andar. São Paulo, SP. CEP: 04.543-011  
Telefone: (71) 3012-5060 | Fax: (71) 3012-5070



TURIANO  
&  
BONELLI  
A D V O G A D O S

O princípio da *par conditio creditorum*, que está intimamente ligado ao princípio da isonomia previsto na Constituição Federal, encontra previsão no art. 126 da Lei n.º 11.101/2005, abaixo transcrito:

“Art. 126. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 75 desta Lei.”

Ao valer-se do instituto da recuperação judicial, o próprio devedor está a assumir o descompasso entre os seus ativos e seus passivos, que impossibilita o adimplemento de todas as obrigações a tempo e modo como originariamente pactuadas. A recuperação judicial, portanto, presta-se a soerguer a empresa através da reunião de todas as dívidas, em caráter de igualdade material, que serão reconstituídas com condições mais amenas para o devedor.

Todos os credores, portanto, devem ser arrolados na recuperação judicial e incluídos num plano de recuperação judicial, que deve prever condições de pagamento iguais a cada credor, obedecendo-se, logicamente, às distinções adequadas a cada classe de credores, tal como determina a Lei n.º 11.101/2005.

A ideia de unidade e de igualdade de credores, que vigora na recuperação judicial e na falência, tem sua justificativa no fato de que, tanto em uma quanto na outra, o patrimônio do devedor é a única garantia da satisfação dos créditos, o que se torna ainda mais importante quando se sabe que o devedor não mais reúne condições de adimplir todas as suas dívidas.

Nestes termos, em obediência ao princípio da *par conditio creditorum*, o devedor em recuperação judicial não pode negociar diretamente com um credor em singular, daí porque, por decorrência lógica, não se pode admitir, de igual modo, que um credor possa satisfazer seu crédito apropriando-se de recursos do devedor, ainda que essa conduta encontre permissão no contrato estabelecido entre as partes.

Os credores devem, assim, se submeter às regras do plano de recuperação judicial, que se prestarão a criar condições para pagamento de todas as dívidas, obedecendo-se a padrões que estabeleçam critérios de igualdade e de uniformização em

Rua Ewerton Visco, 290, Edf. Boulevard Side Empresarial, 20º andar, Sala 2002, Salvador, BA. CEP: 41.820-022  
Av. Juscelino Kubitschek, 1455, Ed. JK 1455, 4º andar, São Paulo, SP. CEP: 04.543-011  
Telefone: (71) 3012-5060 | Fax: (71) 3012-5070



TURIANO  
&  
BONELLI  
A D V O G A D O S

relação aos credores, o que é inteiramente incompatível com a cláusula de compensação de créditos constantes das cédulas de crédito emitidas pelo BANCO ABC DO BRASIL.

O Tribunal de Justiça da Bahia, ao se deparar com caso idêntico, reconheceu a ilegalidade da cláusula de compensação de créditos decorrente da violação à igualdade de credores na recuperação judicial:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO. CLÁUSULA DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. SUSPENSÃO. PREVISÃO EM CLÁUSULA DE CÉDULA BANCÁRIA. DECISÃO. POSSIBILIDADE. RESPEITO Á IGUALDADE ENTRE CREDITORES. RESGUARDO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DO EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.”

(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0025012-45.2016.8.05.0000, Relator(a): EMILIO SALOMAO PINTO RESEDÁ, Publicado em: 14/06/2017)

No voto condutor do referido julgamento, o Douto Desembargador Relator encareceu o acerto da suspensão das cláusulas de compensação diante da flagrante afronta ao concurso de credores e por representar obstáculo ao soerguimento da recuperanda:

“A decisão do *a quo* em suspender a aplicação da cláusula de compensação, prevista nas cédulas de crédito bancárias firmadas pelo agravante com a agravada, visa resguardar a preservação da empresa recorrida.

Observa-se, ademais, a verdadeira impossibilidade de coexistência harmônica entre os preceitos dos arts. 47 e 49, § 3º, da Lei de Recuperação Judicial, de modo que deve o Juiz optar pelo permissivo legal que melhor alinha-se aos objetivos sociais e aos princípios constitucionais da ordem econômica.

Assim, conclui-se que o Juízo a quo agiu prudentemente, pois se o agravante continuar apropriando-se dos recebíveis da agravada, visando à quitação de seus créditos, levaria rapidamente a mesma ao colapso e à inviabilização da empresa na sua recuperação

Rua Ewerton Visco, 290, Edf. Boulevard Side Empresarial, 20º andar, Sala 2002, Salvador, BA. CEP: 41.820-022  
Av. Juscelino Kubitschek, 1455, Ed. JK 1455, 4º andar, São Paulo, SP. CEP: 04.543-011  
Telefone: (71) 3012-5060 | Fax: (71) 3012-5070



judicial, além de privilegiar o recorrente em detrimento dos demais credores.

Nesse sentido, conclui-se que a decisão combatida foi proferida justamente para atender a esse princípio, na medida em que a empresa não teria condições de superar a sua crise financeira sem que às instituições financeiras credoras (com as quais mantém contrato de mútuo fiduciário), fosse determinada a devolução dos valores constrictos e a abstenção de qualquer constrição ou compensação das prestações devidas a título e contrato de mútuo.”

Pelo exposto, considerando a sua flagrante ilegalidade, devem ser suspensas, imediatamente, em caráter liminar, as cláusulas 4.3 das cédulas de crédito firmadas junto ao Banco ABC DO BRASIL, determinando-se a devolução de valores constrictos e a abstenção de novas compensações.

**IV.c DA MANUTENÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL.**

Como asseverado ao longo desta petição inicial, a Requerente atua no segmento de engenharia, sendo imprescindível à sua atividade empresarial a utilização de veículos, máquinas e imóveis responsáveis pelo transporte e guarda de insumos e trabalhadores, os quais foram adquiridos através de contratos garantidos por alienação fiduciária, leasing ou estão cedidos através de contratos de locação.

Assim, embora a Requerente também se constitua devedora no que atine às parcelas e aluguéis dos aludidos bens, tem-se que eles se afiguram indispensáveis e essenciais à execução das obras pela TPL, daí porque devem permanecer na posse da recuperanda, incidindo, na espécie, a proteção prevista na parte final da norma do §3º do art. 49 da Lei de recuperação judicial e falência, abaixo transcrito:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos

Rua Ewerton Visco, 290, Edf. Boulevard Side Empresarial, 20º andar, Sala 2002, Salvador, BA. CEP: 41.820-022  
Av. Juscelino Kubitschek, 1455, Ed. JK 1455, 4º andar. São Paulo, SP. CEP: 04.543-011  
Telefone: (71) 3012-5060 | Fax: (71) 3012-5070



contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

No julgamento do Conflito de Competência de n.º 153.473, o voto da Relatora, Ministra Maria Isabel Gallotti, foi elucidativo em conceituar bens de capital, que estão aptos, portanto, a serem considerados essenciais à atividade empresarial:

“por bem de capital, deve-se compreender aqueles imóveis, máquinas e utensílios necessários à produção. Não é, portanto, o objeto de comercialização da pessoa jurídica em recuperação judicial, mas o aparato, seja bem móvel ou imóvel, necessário à manutenção da atividade produtiva, como veículos de transporte, silos de armazenamento, geradores, prensas, colheitadeiras, tratores, para exemplificar alguns que são utilizados na produção dos bens ou serviços”

Nesta linha, considerando que o pedido de proteção aqui veiculado se refere exatamente ao que se entende por “bens de capital”, eis o rol de bens essenciais e indispensáveis que devem ser mantidos no estabelecimento da Requerente:

**1 – Bens essenciais adquiridos através de financiamentos garantidos por alienações fiduciárias.**

1. RETROESCAVADEIRA CASE 580 N RET 05 CHASSIS HBZN580NJMAH24184 NF 146 292 (CONTRATO BRADESCO - 2864-59191)
2. RETROESCAVADEIRA CASE 580 N RET 17 CHASSIS HBZN580NHMAM24263 NF 146 294 (CONTRATO BRADESCO - 2864-59191)

Rua Ewerton Visco, 290, Edf. Boulevard Side Empresarial, 20º andar, Sala 2002, Salvador, BA. CEP: 41.820-022  
Av. Juscelino Kubitschek, 1455, Ed. JK 1455, 4º andar, São Paulo, SP. CEP: 04.543-011  
Telefone: (71) 3012-5060 | Fax: (71) 3012-5070



**TURIANO**  
&  
**BONELLI**  
A D V O G A D O S

3. RETROESCAVADSEIRA CASE 580N RET 01 CHASSI HBZN580NJMAH24188 NF 146 293 (CONTRATO BRADESCO - 2864-59191)
4. CAMINHÃO VOLKSWAGEN 17 230 WORKER CHASSI 9533G8240JR817324 PLACAPKZ 6448 CM24 (CONTRATO VOLKSWAGEM - 515.428)
5. CAMINHÃO VOLKSWAGEN 17 230 WORKER CHASSI 9533G8242JR817910 (CONTRATO VOLKSWAGEN - 515.201)
6. GUINDASTE HIDRAULICO MARCA RODOMAC MODELO GHR 14 000 ANO FAB 2018 (CONTRATO VOLKSWAGEN - 515.543)

**2 - Bens essenciais utilizados pela recuperanda através de contratos de locação.**

**2.1 - Veículos**

1. Contrato V-004/2021, firmado junto a JOÃO MARIO CONTE BASTOS - AUTO GUINCHO, referente a 01 CAMINHAO TIPO PRANCHA, de placa HZW 7771.
2. Contrato V-010/2021 (nº 11839), firmado junto ao GRUPO VAMOS, referente a CAMINHÕES ATEGO 1719 4x2 GUINDAUTO 16 TON COM CABINE AUXILIAR CLIMATIZADA, sendo indispensável a manutenção de 16 caminhões já locados.
3. Contrato V-014/2021, firmado junto ao GRUPO VAMOS, referente a CAVALO VW.19.360T CONSTELLATION 4x2 com CARRETA CARROCERIA ABERTA GRADE ALTA 3E JUNTOS 15100 x 2600 x 460MM, sendo essencial a manutenção de 05 itens (cavalo (cabine do caminhão) + carreta) já locados.
4. Contrato V-042/2022, firmado junto a DIAMANTINA LOCAÇÕES, referente a 02 TOYOTA BANDEIRANTES JEEPAO 12 LUGARES, de placas BPD 9374 - KFQ 4926
5. Contrato V-054/2022, firmado junto a TOYOPRATA, referente a 01 caminhão prancha com rampa hidráulica, de placa RZE 3H54
6. Contrato V-056/2022, firmado junto a TOYOPRATA, referente a 01 caminhão prancha com rampa hidráulica, de placa HFF 7C24
7. Contrato V-059/2022, firmado junto a GUERRA ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, referente a CAMINHAO CAÇAMBA 6x4 16m<sup>3</sup> de placa PFJ 5889
8. Contrato V-060/2022, firmado junto a TOYOPRATA, referente a 01 TOYOTA BANDEIRANTES JEEPAO 12 LUGARES, de placa HZI 2D93
9. Contrato V-061/2022, firmado junto a TOYOPRATA, referente a CAMINHAO 3/4 CARROCERIA de placa KPJ 3E30
10. Contrato -063/2022, firmado junto a TOYOPRATA, referente a 01 TOYOTA BANDEIRANTES JEEPAO 12 LUGARES de placa NEK 2H82

Rua Ewerton Visco, 290, Edf. Boulevard Side Empresarial, 20º andar, Sala 2002, Salvador, BA. CEP: 41.820-022  
Av. Juscelino Kubitschek, 1455, Ed. JK 1455, 4º andar. São Paulo, SP. CEP: 04.543-011  
Telefone: (71) 3012-5060 | Fax: (71) 3012-5070



**TURIANO**  
&  
**BONELLI**  
A D V O G A D O S

11. Contrato V-069/2022, firmado junto a GW SOLUÇÕES, referente a 01 caminhão Munck de placa KKK 6313
12. Contrato V-070/2022, firmado junto a TOYOPRATA, referente a 02 TOYOTA BANDEIRANTES JEEPAO 12 LUGARES, de placas KFQ 4326 e MMU 2387
13. Contrato V-073/2022, firmado junto a TOYOPRATA, referente a 01 caminhão de placa CRY 9J78
14. Contrato V-076/2022, firmado junto a B.A. SERVIÇOS TECNICOS, referente a 01 GUINDASTE de 80 toneladas
15. Contrato V-077/2022, firmado junto a FRANCISCO MANOEL COELHO, referente a F.4000 4x4 de placa PZZ 5A53
16. Contratos firmados junto a MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A. que regulam a locação de 30 veículos leves (de placas QXR 5I78, RFG 0I18, RFZ 9B39, RFF 8E79, RGD 7E81, RFI 7D20, QUL 0599, RMQ 7E57, RMQ 7E60, RFC 4H85, RFG 8D61, RFI 4I47, RNC 0F06, RGA 6B24, RMG 9F10, RFC 4G89, RFN 3B79, RGC 2B13, RMT 6H57, RNC 3G39, RNF 1G70, RFY 1I77, RFN 3C66, RFQ 3C62, RMN 9J60, RMV 4F61, RFN 2J36, RMU 9B88, RMV 4G12, RMV 4G30 e RGC 0J58).
17. Contratos firmados junto a LOCALIZA RENT A CAR S.A. que atualmente regulam a locação de 26 veículos leves de placas (QQW 6674, QUP 6635, QXE 4749, QXT 6J24, RCW 2J18, RFH 6F51, RFO 6D05, RMR 0I64, QUB 2424, QUU 1880, QWR 9982, QXL 5743, QXS 5F18, RFG 1F63, RFO 4A74, RGD 1G01, RMD 6G31, QUX 3071, QXL 5673, RGC 7C10, RMY 9D25, RMY 9D32, QUM 6546, RFO 4C30, QYF 3772 e QWY 0748).
18. Contrato firmado junto a UNIDAS S.A., representado pelos documentos anexos, que regula atualmente a locação de veículos leves de placas RFZ 4F46, RMV 1B58, RTM 5F53, RTQ 1E31, RTQ 4H41, RUC 7I01, RNR 6E08, RMF 2D74, RHN 0J70, RNL 9H69 e RMQ 8A54

## **2.2 - Máquinas**

1. Contrato E-004/2021, firmado junto a LM MULTIMAQ, referente a 02 retroscavadeiras (01 de marca New Holand e modelo B95B e 01 de marca JCB e modelo 3 cx)
2. Contrato E-008/2021, firmado junto a RT LOCAÇÕES E PECUÁRIA LTDA, referente a 01 retroscavadeira de marca CASE e modelo 580N
3. Contrato E-011/2021, firmado junto a WILHAM MONTEIRO BATISTA EIRELI, referente a 01 retroscavadeira de marca JCB e modelo 3CX

Rua Ewerton Visco, 290, Edf. Boulevard Side Empresarial, 20º andar, Sala 2002, Salvador, BA. CEP: 41.820-022  
Av. Juscelino Kubitschek, 1455, Ed. JK 1455, 4º andar, São Paulo, SP. CEP: 04.543-011  
Telefone: (71) 3012-5060 | Fax: (71) 3012-5070



4. Contrato E-016/2022, firmado junto a MM TRANSPORTADORA, referente a 01 retroescavadeira de marca JOHN DEERE e modelo 310L
5. Contrato E-026/2021, firmado junto a J.A. MARTINS E CIA, referente a 01 retroescavadeira de marca JCB e modelo 3CX
6. Contratos firmados junto a EMBRATOP, referentes a 27 RTK-GPS (localizador em tempo real – equipamento de topografia)
7. Contratos firmados junto a EMBRATOP, referentes a 03 Estação total
8. Contrato E-32/2022, firmado junto a SETE ENGENHARIA, referente a 01 PERFURATRIZ
9. Contrato E-46/2022, firmado junto a SOUZA RAMOS EMPREENDIMENTOS LTDA., referente a 01 caminhão equipado com guindaste articulado palfinger MD 60007 (68 ton)

### **2.3 - Imóveis**

1. Contrato A-031/2021, firmado junto a ITACI PEDRO ARRUDA DA SILVA. Imóvel localizado na Estada de Irecê ao povoado da Meia Hora, km 0,5, que é utilizado como base (guarda de material, de veículos, escritório etc) da equipe do contrato da COELBA (nº 4600037719), cuja manutenção se requer no próximo tópico.
2. Contrato A-081/2021, firmado junto a LAERCIO JORDÃO NERY. Imóvel localizado na Rua Genésio Tiburcio Guimarães, nº13, em Morro do Chapéu, Bahia, que é utilizado como base (guarda de material, de veículos, escritório etc) da equipe do contrato da COELBA (nº 4600061869), cuja manutenção se requer no próximo tópico.
3. Contrato A-127/2022, firmado junto a JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO. Imóvel localizado na Rodovia BR 316, s/n, em Araripina/PE, que é utilizado como base (guarda de material, de veículos, escritório etc) da equipe do contrato da CELPE (nº 4600059474), cuja manutenção se requer no próximo tópico.
4. Contrato A-150/2022, firmado junto a L & S PARTICIPAÇÕES E ALUGUEIS DE IMÓVEIS. Imóveis localizados no Edf. Hangar, salas 301/320, Torre 7, São Cristóvão, Salvador/Ba, que são utilizados como sede da empresa.

Os bens acima mencionados estão a compor o estabelecimento da recuperanda de modo a possibilitá-la de exercer sua atividade empresarial regularmente, sendo efetivamente imprescindíveis ao cumprimento de obrigações e contratos e a sua rotina operacional.



TURIANO  
&  
BONELLI  
A D V O G A D O S

Como empresa que atua no segmento de engenharia, a TPL precisa dos veículos listados para transportar seus empregados e insumos aos postos de trabalho; necessita, outrossim, das máquinas (retroescavadeiras, guindastes etc) para edificação das obras civis; e dos imóveis para alojar sua equipe de trabalho e guardar materiais.

Contudo, por conta da insuficiência de recursos nos últimos meses, a TPL não logrou pagar os alugueis desses itens regularmente, o que tem motivado os fornecedores a rescindir os contratos de locação para retomar os bens locados, que são, entretanto, imprescindíveis à operação da recuperanda.

Tome-se como exemplo a NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL enviada pela UNIDAS, no dia 21/07/2022, através da qual a referida empresa, ora arrolada como credora, cobra o pagamento dos alugueis e anuncia a rescisão do contrato de locação, solicitando a devolução dos veículos locados à TPL.

Ao seu lado, pra você chegar mais longe.



Ref.: Notificação de Rescisão Contratual e Devolução imediata do(s) Veículo(s).

Belo Horizonte, 21 de Julho de 2022

TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA

Endereço AV LUIS VIANA 646 6462, EDIF MANH  
Cidade SALVADOR  
CEP 41730-101

Pela presente NOTIFICAÇÃO, a COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.215.988/0001-30 e a UNIDAS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.437.534/0001-30, em consonância com Contrato de Locação e com a Legislação Civil vigente, vem por meio desta NOTIFICAR V. Sa., de que se encontra em débito com os pagamentos devidos à NOTIFICANTE, este no montante de **R\$ 132.979,01** sendo em aberto **R\$ 114.824,73**.

Serve esta, portanto, para NOTIFICAR V. Sa. acerca da inadimplência supramencionada, que gerou a rescisão do Contrato de Locação outrora assinado entre as partes devido ao descumprimento contratual, bem como para requerer a devolução imediata do(s) veículo(s) em vossa posse no **PRAZO MÁXIMO E IMPROPRIOGÁVEL DE 24 Horas** a contar do recebimento desta, se aplicável. Bem como para no mesmo prazo contatar nossa empresa e efetuar o pagamento integral dos valores devidos a NOTIFICANTE, que totalizam a importância mencionada acima, a ser atualizada monetariamente e acrescida de juros e multa até a data do efetivo pagamento.

Da mesma forma, outras empresas do mesmo ramo, a exemplo da LOCADORA GRILO e P&A LOCAÇÕES, já notificaram a TPL e retiraram os veículos e máquinas a ela locados, como fazem prova as NOTIFICAÇÕES EXTRAJUDICIAIS anexas.

Após ser instada a devolver os veículos locados pela LOCALIZA RENT A CAR, a TPL ajuizou medida cautelar (5153501-08.2022.8.13.0024) para obter decisão liminar

Rua Ewerton Visco, 290, Edf. Boulevard Side Empresarial, 20º andar, Sala 2002, Salvador, BA. CEP: 41.820-022  
Av. Juscelino Kubitschek, 1455, Ed. JK 1455, 4º andar. São Paulo, SP. CEP: 04.543-011  
Telefone: (71) 3012-5060 | Fax: (71) 3012-5070



**TURIANO**  
&  
**BONELLI**  
A D V O G A D O S

que obstasse a retirada dos bens de seu estabelecimento, sob o argumento de serem essenciais à sua atividade empresarial.

Considerando que a própria TPL confessou a dívida que originou a rescisão do contrato pela LOCALIZA, o pedido liminar foi indeferido em 22/07/2022, como provam os documentos anexos, tornando, portanto, medida de rigor a manutenção de tais bens no estabelecimento da recuperanda, por decisão deste MM Juízo, a ser proferida em caráter de urgência.

Não se está, de forma alguma, pretendendo negar o direito de propriedade de terceiros, mas apenas limitar o seu uso durante certo período, a fim de atender ao princípio da preservação da empresa, viabilizando o cumprimento de contratos e a manutenção de empregos, conferindo função social às propriedades objeto das locações e de alienações fiduciárias.

Tais bens já se encontram em posse da recuperanda, que reconhece os débitos junto às empresas locadoras (arroladas como credoras), mas não logrará quitá-los se não puder utilizar referidos utensílios em sua operação.

Enquanto se mantiver na posse dos bens, a recuperanda continuará obrigada a pagar os alugueis, inclusive após o ajuizamento da presente recuperação, daí porque a medida aqui pleiteada não ocasionará prejuízo aos proprietários dos bens, notadamente diante de sua perfeita reversibilidade.

A jurisprudência é pacífica no sentido de determinar a manutenção, no estabelecimento da recuperanda, de bens essenciais à atividade empresarial, fazendo prevalecer o comando legal do §3º do art. 49 da Lei 11.101:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. MANUTENÇÃO NA POSSE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. I. A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação de dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência

Rua Ewerton Visco, 290, Edf. Boulevard Side Empresarial, 20º andar, Sala 2002, Salvador, BA. CEP: 41.820-022  
Av. Juscelino Kubitschek, 1455, Ed. JK 1455, 4º andar, São Paulo, SP. CEP: 04.543-011  
Telefone: (71) 3012-5060 | Fax: (71) 3012-5070



**TURIANO**  
&  
**BONELLI**  
A D V O G A D O S

do art. 47, da Lei nº 11.101/2005. II. De acordo com o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, resta vedada a alienação ou a retirada do estabelecimento do devedor, enquanto perdurar a suspensão prevista no § 4º do art. 6º do mesmo diploma, dos bens essenciais a sua atividade empresarial, sendo este o caso dos autos. III. [...] AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70079776811, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 29/05/2019).

Verossímil a alegação de que, enquanto vigente o *stay period* nos autos da recuperação judicial, aprovado por unanimidade por Assembleia Geral de Credores, inviável se faz a retomada de bens essenciais à atividade empresarial, que devem ser submetidos ao juízo da recuperação.

Assim, suspendo a decisão que deferiu a liminar de reintegração de posse de 25 ônibus que realizam o transporte intermunicipal da região do Mato Grosso, nos autos da ação fundada em contrato de locação de bem móvel. (Agravo de Instrumento n.º 2124323-77.2022.8.26.0000, 30ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator(a): ANDRADE NETO, julgado em 07/06/2022)

Confluindo com todo o exposto acima, não há óbice para o deferimento do presente pedido liminar, ao revés, impera-se o acolhimento pela essencialidade da medida para salvaguardar o processamento regular do plano de recuperação.

**IV.d DA MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS ESSENCIAIS À RECUPERANDA**

Dentro de um mesmo contexto voltado ao soerguimento da TPL, se, de um lado, se faz imprescindível a manutenção dos bens essenciais à operação da empresa no cumprimento de contratos firmados junto a seus clientes, por outro lado, estes mesmos contratos, essenciais que são, também reclamam proteção, na medida em que garantem o ingresso de receita no caixa da empresa, assegurando o cumprimento das obrigações empresariais.

Rua Ewerton Visco, 290, Edf. Boulevard Side Empresarial, 20º andar, Sala 2002, Salvador, BA. CEP: 41.820-022  
Av. Juscelino Kubitschek, 1455, Ed. JK 1455, 4º andar. São Paulo, SP. CEP: 04.543-011  
Telefone: (71) 3012-5060 | Fax: (71) 3012-5070



TURIANO  
&  
BONELLI  
A D V O G A D O S

É dizer, os bens a serem mantidos no estabelecimento da recuperanda são indispensáveis ao cumprimento dos contratos que, gerando receita, são também indispensáveis ao pagamento dos alugueis e parcelas de financiamento destes mesmos bens, formando, pois, uma simbiose perfeita à recuperação da empresa.

Sem os bens essenciais, os contratos não serão cumpridos; sem os contratos essenciais, os alugueis e parcelas dos financiamentos dos bens não serão pagos, assim como os empregos não serão mantidos, os impostos não serão arrecadados etc. A preservação da empresa, fim maior da LRF, passa necessariamente pela manutenção dos contratos que lhe essenciais.

Mais uma vez, não se está tentando interferir indevidamente na esfera individual dos contratantes, a ponto de retirar-lhes a liberdade contratual. O que se quer é apenas limitar a vontade individual – voltada unicamente a seus próprios interesses –, que comumente direciona o contratante a desfazer negócios com empresas em crise, para impedir a rescisão injustificada das avenças, privilegiando assim a coletividade e os credores.

Se é certo que o ajuizamento de pedido de recuperação judicial traz à empresa a pecha de má pagadora, desestimulando parceiros comerciais a permanecerem com ela contratados, também o é que, no vertente caso, o estado de insolvência da TPL está ligado a uma falta momentânea de liquidez.

A manutenção dos contratos essenciais concretiza, perfeitamente, a norma do art. 421 do Código Civil, segundo a qual *“a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.”*

A propósito, vem a calhar a doutrina de Carlos Roberto Gonçalves, que, na obra *“Contratos e atos unilaterais”*, leciona que a *“função social do contrato serve precipuamente para limitar a autonomia da vontade quando tal autonomia esteja em confronto com o interesse social e esta deva prevalecer[...]”*.

Nesta toada, a manutenção dos contratos essenciais, abaixo mencionados, é efetivamente indispensável ao soerguimento da recuperanda, gerando benefícios aos credores e à coletividade, inclusive aos próprios contratantes, que continuarão contando com os serviços de empresa já alocada nos postos de serviço.

Rua Ewerton Visco, 290, Edf. Boulevard Side Empresarial, 20º andar, Sala 2002, Salvador, BA. CEP: 41.820-022  
Av. Juscelino Kubitschek, 1455, Ed. JK 1455, 4º andar. São Paulo, SP. CEP: 04.543-011  
Telefone: (71) 3012-5060 | Fax: (71) 3012-5070



**TURIANO**  
&  
**BONELLI**  
A D V O G A D O S

1. Contrato nº 4600059474 firmado junto a Companhia Elétrica de Pernambuco – CELPE, para a Construção da Linha de Distribuição 138kV Chapada I – Araripina II, com o fornecimento dos materiais necessários para a implantação. Pacto ativo, obra em andamento. O contrato prevê cláusula resolutiva que autoriza a rescisão injustificada ou com fundamento na própria recuperação judicial:

“10.2.2 O Contrato poderá ser resolvido, total ou parcialmente, pela Neoenergia sem que o Fornecedor possa reclamar indenização, penalidade ou responsabilidade alguma, nos seguintes casos:

[...]

d) Dissolução, transformação, fusão, absorção ou qualquer outra modificação societária, mudança de controle, mudança essencial do objeto social, redução de capital.

e) Falência, recuperação judicial ou extrajudicial ou liquidação do Fornecedor, requeridas ou decretadas.

[...]

i) Por vontade unilateral da Neoenergia, mediante notificação escrita ao Fornecedor com um prazo de aviso prévio de 2 (dois) meses, e sem necessidade de nenhuma justificativa.

2. Contrato Nº 4600061869 firmado junto a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, para a execução de obras construção da Linha de Distribuição 69 kV Morro do Chapéu II -Morro do Chapéu, com o fornecimento dos materiais necessários para a implantação. Pacto ativo, obra em andamento. O contrato prevê cláusula idêntica a mencionada acima (10.2.2), considerando que as minutas contratuais do Grupo Neoenergia são padronizadas.
3. Contrato nº SERVI202000008 firmado junto a RENOVA ENERGIA S.A., para execução de prestação de serviços de Regularização Fundiária, fornecimento e treinamento de suas equipes para liberação das áreas (“Serviços”) localizadas nos Estados do Rio

Rua Ewerton Visco, 290, Edf. Boulevard Side Empresarial, 20º andar, Sala 2002. Salvador, BA. CEP: 41.820-022  
Av. Juscelino Kubitschek, 1455, Ed. JK 1455, 4º andar. São Paulo, SP. CEP: 04.543-011  
Telefone: (71) 3012-5060 | Fax: (71) 3012-5070



**TURIANO**  
&  
**BONELLI**  
A D V O G A D O S

Grande do Norte, Paraíba, Ceará, Alagoas, Piauí, Bahia e Pernambuco. Pacto ativo, obra em andamento.

4. Contrato Nº 4600037719 firmado junto a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, para a execução de obras referentes ao “Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica – Luz para Todos”, na Região de Jacobina. Pacto ativo, sendo cumprido. O contrato prevê, nas cláusulas 12.1, 12.2 b, c e g, a possibilidade de rescisão unilateral, pela COELBA, sem justificativa, por causa do pedido de recuperação judicial e até mesmo por “incapacidade econômica”.

O Poder Judiciário, ao se deparar com rescisões de contratos essenciais em prejuízo de empresas em recuperação judicial, fez prevalecer o princípio norteador da preservação da empresa, nos casos concretos:

DIREITO COMERCIAL. RECUPERAÇÃO DE EMPRESA. CONTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ESSENCIAIS AO COMÉRCIO E ÀS ATIVIDADES DA RECUPERANDA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO EM FACE DA PROMESSA DE “CONGELAMENTO” DA DÍVIDA ATUAL E DO PAGAMENTO ANTECIPADO DAS NOVAS AQUISIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FORNECEDORA, CUJO PAPEL SOCIAL ENVOLVE A OBRIGAÇÃO DE COLABORAR PARA A RECUPERAÇÃO QUE VISA PRESERVAR A EMPRESA EM DIFICULDADES FINANCEIRAS. PLANO DE RECUPERAÇÃO AINDA NÃO APRESENTADO E QUE SERÁ DISCUTIDO COM TODOS OS CREDORES. - A recuperação judicial envolve o estabelecimento de regras que visam reequilibrar a situação de devedora e credores, com a finalidade de, preservando a primeira, colaborar para que os próprios credores mais fracos sejam beneficiados com a sobrevivência da devedora em dificuldades, o que lhes confere pelo menos a possibilidade de virem a receber seus créditos. - Os contratos essenciais e relevantes para a atividade da empresa, que originam e possibilitam a própria realização de seu faturamento, devem ser mantidos, ainda que de maneira a não gerar prejuízo a esses credores, de modo a vedar-lhes a resolução injustificada - pela só existência da recuperação judicial - fato que reduz em

Rua Ewerton Visco, 290, Edf. Boulevard Side Empresarial, 20º andar, Sala 2002, Salvador, BA. CEP: 41.820-022  
Av. Juscelino Kubitschek, 1455, Ed. JK 1455, 4º andar. São Paulo, SP. CEP: 04.543-011  
Telefone: (71) 3012-5060 | Fax: (71) 3012-5070



demasia o valor dos ativos da empresa em recuperação e afeta negativamente a todos os demais credores. (AI n.º 1.0000.16.060359-3/001, 5ª CCÍv/TJMG, rel. Des. Wander Marotta, DJ 6/12/2016 - grifei e negritei)

AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESCISÃO DE CONTRATO PELA DESTINATÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA REQUERENTE. VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. MULTA. [...] a atividade empresarial desempenhada pela agravada tem como destinatária exclusiva a agravante, em virtude do que a possibilidade de rescisão em razão unicamente do pedido de recuperação judicial, tal como previsto no contrato, coloca a recorrida em posição de extrema desvantagem, rompendo com a presunção de igualdade contratual que, a rigor, permeia os contratos empresariais, o que pode frustrar a salvação da empresa agravada, mesmo que esta se revele viável. [...]”  
(AGRAVO DE INSTRUMENTO No 0002437-24.2014.8.19.0000, RELATOR: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES, TJRJ)

Pelo exposto, é medida de rigor o reconhecimento da nulidade das cláusulas contratuais que permitem a rescisão injustificada e antecipada dos contratos, inclusive quando amparadas no pedido de recuperação judicial, o que assegurará o cumprimento ordinário das avenças noticiadas, essenciais que são à preservação da TPL ENGENHARIA.

#### **V. CONCLUSÃO E PEDIDOS.**

Logo, estando em termos a documentação exigida pelos artigos 48 e 51 desta Lei, além da adequação à regência processual, requer:

a) que todas as intimações sejam veiculadas em nome de GABRIEL TURIANO MORAES NUNES, OAB/BA n.º 21.897 e TOMÁS MIGUEL MORAES NUNES, OAB/BA n.º 30.979, sob pena de nulidade.

b) a imediata concessão de tutelas cautelares, em caráter liminar, no sentido de:

Rua Ewerton Visco, 290, Edf. Boulevard Side Empresarial, 20º andar, Sala 2002, Salvador, BA. CEP: 41.820-022  
Av. Juscelino Kubitschek, 1455, Ed. JK 1455, 4º andar. São Paulo, SP. CEP: 04.543-011  
Telefone: (71) 3012-5060 | Fax: (71) 3012-5070



**TURIANO**  
&  
**BONELLI**  
A D V O G A D O S

b.1) suspender as cláusulas de compensação de crédito de n.º 4.3 das Cédulas de Crédito de n.º 897822 e 9732022, firmadas junto ao BANCO ABC DO BRASIL, para que referido credor se abstenha de compensar valores para quitar seu crédito e devolva os valores já compensados, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

b.2) determinar a manutenção no estabelecimento da Requerente de todos os bens arrolados na vertente peça de ingresso, no tópico IV.c, e a sua devolução à TPL, em caso de já terem sido retirados pelos proprietários, ao tempo da decisão, obstando a rescisão injustificada ou com fundamento na recuperação judicial, eis que essenciais e imprescindíveis à manutenção da atividade empresarial;

b.3) determinar a manutenção dos contratos apontados no item IV.d da petição inicial, suspendendo as cláusulas contratuais que permitem a rescisão injustificada ou com fundamento na recuperação judicial, eis que essenciais à preservação da empresa;

c) autorizando o processamento da recuperação judicial, **em regime de prioridade**, propugna pela:

I – nomeação de administrador judicial;

II – dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades;

III – seja determinada a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º. desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam;

IV - a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

V - publicação de edital, exclusivamente na Imprensa Oficial, que conterà o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, intimando-se as requerentes, na pessoa deste subscritor, para apresentar a minuta e recolher as custas necessárias.

VI. concessão do prazo de 60 dias úteis para apresentação do Plano de Recuperação.

d) o deferimento do parcelamento das custas processuais, em cinco parcelas iguais e mensais, a teor do art. 98 § 6º do CPC.

Rua Ewerton Visco, 290, Edf. Boulevard Side Empresarial, 20º andar, Sala 2002, Salvador, BA. CEP: 41.820-022  
Av. Juscelino Kubitschek, 1455, Ed. JK 1455, 4º andar. São Paulo, SP. CEP: 04.543-011  
Telefone: (71) 3012-5060 | Fax: (71) 3012-5070



**TURIANO**  
&  
**BONELLI**  
A D V O G A D O S

Dá-se à causa o valor de R\$ 63.805.034,45 (sessenta e três milhões, oitocentos e cinco mil, trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Salvador, Bahia, 11 de agosto de 2022.

**TOMÁS MIGUEL MORAES NUNES**  
**OAB/BA Nº 30.979**

Rua Ewerton Visco, 290, Edf. Boulevard Side Empresarial, 20º andar, Sala 2002, Salvador, BA. CEP: 41.820-022  
Av. Juscelino Kubitschek, 1455, Ed. JK 1455, 4º andar. São Paulo, SP. CEP: 04.543-011  
Telefone: (71) 3012-5060 | Fax: (71) 3012-5070

